

02-0033/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0033 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA PDL 02 - 0033 / 2011 DE 10/05/2011

PROMOVENTE VEREADOR CARLOS NEDER

EMENTA

REVOGA NA ÍNTEGRA O DECRETO 52 290, DE 3 DE MAIO DE 2011,
QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FIM DE
DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEIS PARTICULARES SITUADOS NO DISTRITO
DA LAPA, SUBPREFEITURA DA LAPA, NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO
DE EQUIPAMENTO PÚBLICO

CNC Solutions - 09/12/2011 13 31 38
Tipo Processo Legislativo

00000308436-18



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 02-33 de 2011
ADELINA C. *Adattochio*
Assistente Parlamentar
RP 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAI 2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02-00033/2011

~~Const., Just. e Leg. Particip.~~

~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.~~

~~Administração Pública~~

~~Finanças e Orçamento~~

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO

14 SET. 2011

PRESIDENTE

Art. 1º. Fica revogado o Decreto 52.290, de 3 de maio de 2011, declarando de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público, contidos na área de 13.470,00m² (treze mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, indicado na planta P-31.305-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 210 do processo administrativo nº 2010-0.310.767-9., e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

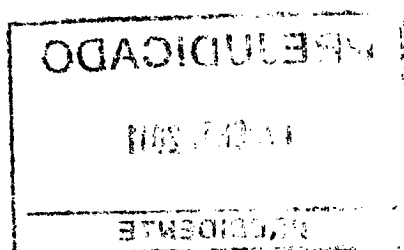
Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


CARLOS NEDER
Vereador - PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 MAI 2011
SGP.42

CEP - SEP.22 - 10/05/2011 - 14:44 - 000736 - 1/1



Segue(m) jun. do(s), nesta data,
documento(s) recebido(s) sob nº

2 a e fornecida informação
sob nº 3. 11.5.11

Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº	02	do anexo	—
do proc. nº	02-33	de	2011
ADELINA G. LATTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
RF 100.406			

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo revogar na sua totalidade o Decreto 52.290, publicado no Diário Oficial da Cidade em 3 de maio de 2011.

A medida se justifica uma vez que o Artigo 2º, §2º, do Decreto-lei nº 3.365, que trata de desapropriações, dispõe:

“§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.”

O eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina que:

“Bens públicos podem ser desapropriados, nas seguintes condições e forma: a União poderá desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados e Territórios poderão expropriar bens de Municípios. Já, as recíprocas não são verdadeiras. Sobremais, há necessidade de autorização legislativa do poder expropriante para que se realizem tais desapropriações.”

O Decreto citado refere-se ao imóvel da Associação Beneficente Hospitais Sorocabana, onde funciona hoje o Hospital Central Sorocabana, um bem do Governo do Estado. O referido Decreto reveste-se de ilegalidade, pois trata de um bem público cuja declaração de utilidade pública deveria ser precedida de autorização legislativa, através de projeto de lei a ser submetido à apreciação desta Casa de Leis, a teor do que dispõe o acima citado artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365.

Por meio desse ato, o Executivo municipal usurpou competências atinentes ao exercício das funções de vereadores, no momento em que a Câmara Municipal de São Paulo decide sobre a proposta de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a aplicação de recursos públicos no referido hospital – que se encontra fechado –, bem como a participação da Municipalidade na condição de garantidora de empréstimos contraídos pela ABHS e o Hospital Central Sorocabana junto a instituições bancárias privadas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo, revoga o Decreto 52.290 e recupera as prerrogativas do Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 02-33 de 2011, 11, 5, 11 (a) *CD*

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1105 2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos 02 (dois) documento(s) de
fls. 04 / 17 . CP. 26 / 05 / 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 02083/11
Leis Duarte Rodrigues
2F. 11.201

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL Nº 0033/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;

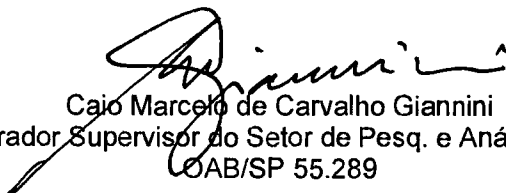
-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 14, inciso XIII;

-Decreto nº 52.290, de 3 de maio de 2011, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de maio de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº 02-003311
Isis Duarte
RE. 11.2017

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima, fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao

Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Folha 07
Proc. Nº 02-0036/11
Isis Furtado Rodrigues
RF. 11.207

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Folha 08
Proc. Nº 02-00397/M
RE. 11.207

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme Índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-offício quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Folha
Proc. Nº 02.0033/11
Isis Duarte Rodrigues

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, **exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II

Câmara Municipal de São Paulo

Forma
Proc. Nº 02.003/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52290

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.290 03/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/05/2011, p. 3 c. 1

DECRETO Nº 52.290, DE 3 DE MAIO DE 2011

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "i", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público, contidos na área de 13.470,00m² (treze mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, indicado na planta P-31.305-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 210 do processo administrativo nº 2010-0.310.767-9.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2011.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/05/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOSE AMÉRICO
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Partidária.
 Em 01/06/2011

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/06/11 ÀS 16:00h
 POR Isis
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/06/11 ÀS 18:00
 POR M
 SAÍDA: 27/06 ÀS: 13 h 20 ASS: Th

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
10 a 20 e folha de informação
 sob nº -. 23/06/11
 Ass: _____

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00677/2011

pdl0033-11

Folha nº. 18 do proc.
nº. 02-33 - 2011
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0033/11.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa revogar na íntegra o Decreto nº 52.290, de 03 de maio de 2011, o qual declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóvel particular situado no Distrito da Lapa.

De acordo com a justificativa, o decreto refere-se "*ao imóvel da Associação Beneficente Hospitais Sorocabana, onde funciona hoje o Hospital Central Sorocabana, um bem do Governo do Estado*", razão pela qual o Poder Executivo teria usurpado competência da Câmara, na medida em que o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 3.365/41, determina que "*os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa*".

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Primeiramente devemos observar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

No caso em apreço, de fato, o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

O imóvel em estudo era de titularidade do Estado de São Paulo e, em 1956, foi doado à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS. A doação, vale frisar, foi feita com o encargo de que a donatária destinasse o imóvel exclusivamente à prestação de serviços de saúde, sob pena de, em não o fazendo por qualquer motivo, o imóvel retornar ao Estado.

É o histórico que se extrai do pedido de abertura de CPI de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, disponível em <http://blogcarlosneder.blogspot.com/2011/04/leia-abaixo-integra-do-requerimento-de.html>:

"Em 1956, o terreno, o prédio onde funciona o Hospital Central Sorocabana, situado na Rua Fáustolo, nº 1.633, bairro da Lapa, e os equipamentos nele contidos foram doados pela Fazenda do Estado de São Paulo à ABHS, por meio de escritura pública de doação, gravada com restrição de seu uso para fins exclusivamente relacionados à prestação de serviços de saúde, além da proibição de venda do imóvel ou seus equipamentos e da previsão de destinação de todos esses bens, em caso de dissolução da entidade, à Fazenda do Estado de São Paulo (anexo I).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0033-11

Folha nº 19
nº 02-23 - 2011
Leonardo Amiral Pedrazzoli
RF: 11372

Em setembro de 2010, o Hospital anunciou a interrupção de suas atividades."

Ocorre que, conforme amplamente divulgado pela mídia, o Hospital não está mais em funcionamento desde setembro de 2010. Em razão disso, nos termos da escritura de doação, a propriedade do imóvel volta a ser do Estado de São Paulo (<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2010/12/17/apos-consumir-r-150-milhoes-hospital-do-sus-quebra-e-fecha-em-sp.ihtm>; <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/04/hospital-referencia-na-zona-oeste-de-sp-esta-abandonado.html>).

Tratando-se de bem estadual, imperiosa se faz a aplicação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei Federal nº 3.365/41, que assim reza:

"Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

...

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa". (destacamos).

Dessa forma, tratando-se de bem estadual não poderá o município desapropriá-lo.

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à interpretação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 3.365/41, *"1. os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios podem ser desapropriados pela União, e os dos Municípios, pelos Estados; quer dizer que a entidade política maior ou central pode expropriar bens da entidade política menor ou local, mas o inverso não é possível; disso resulta a conclusão de que os bens públicos federais são sempre inexpropriáveis e a de que os Estados não podem desapropriar os bens de outros Estados, nem os Municípios desapropriar bens de outros Municípios; 2. em qualquer das hipóteses em que a desapropriação seja possível, deve ela ser precedida de autorização legislativa: entenda-se que essa autorização legislativa não é emanada da pessoa jurídica cujo patrimônio está sendo afetado, mas da pessoa jurídica expropriante (cf. acórdãos in RTJ 77/48, 87/542, RDA 128/330, RT 482/160 e 541/176)." (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 21ª edição, pág. 161, grifo nosso).*

Tendo em vista que o Decreto nº 52.290/11 contrariou o Decreto-lei federal nº 3.365/41, eis que editado em desacordo com parâmetros constantes de seu art. 2º, § 2º, pode o Poder Legislativo, por meio da presente proposta, sustar os efeitos do ato do Poder Executivo.

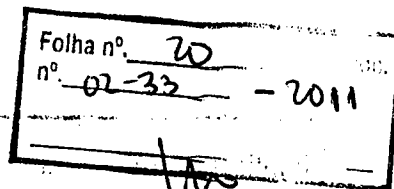
Ressalte-se que, embora não tenha o Decreto nº 52.290/11 usurpado competência da Câmara Municipal, eis que não pode ela autorizar a desapropriação de um bem estadual, fato é que o Prefeito ao editá-lo exorbitou de seu poder regulamentar, o qual deve conformar-se não apenas com as leis municipais, mas com o ordenamento jurídico como um todo, sob pena de se ver eivado de ilegalidade, como aqui ocorreu.

Portanto, ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

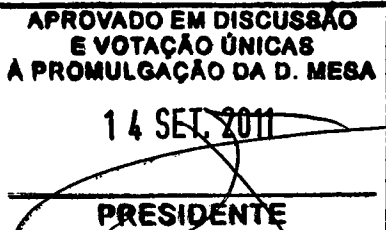
pdl0033-11



Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF: 11372

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0033/11.



Susta em todos os seus termos o Decreto nº 52.290, de 3 maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado em todos os seus termos o Decreto nº 52.290, de 3 de maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29-06-11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL DEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 2011
página 160 coluna 4ª
Conferido: Maria Teresa
Maria Teresa Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04/07/11

Maria Teresa
Maria Teresa Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

ALVARÃO DE OBRAS
E
CONSTRUÇÃO CIVIL
14 SET 2011
PRESIDENTE

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/06/11 às 18:00 h

RF - 101204
SEM EFEITO

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CHICO MACENA
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04/07/2011
Prestação
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
21 a 23 e folha de informação
sob nº —. 05 / 08 / 2011
Ass: Mathias da Silva

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



16 - PAR
16- 00848/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>02 - 0033</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. YVIER
Técnico Administrativo
RF <u>11.233</u>

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/11

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 33/11**, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que *revoga na íntegra o Decreto 52.290, de 3 maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público.*

O projeto em questão propõe a revogação do Decreto 52.290, de 3 de maio de 2011, declarando de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público, contidos na área de 13.470,00m² (treze mil, quatrocentos e setenta metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, indicado na planta P-31.305-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 210 do processo administrativo nº 2010-0.310.767-9.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, no que se refere aos aspectos que compete a esta comissão analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública** não vê objeções à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, manifestando-se também **favoravelmente** à propositura, conforme o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, posicionando-se com parecer **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

03/08/2011

17 - RELCOM
17- 00872/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>22</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>02-0033</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. YAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
33/11**

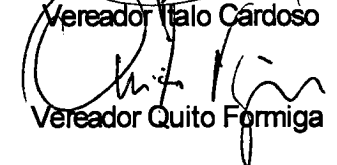
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Chico Macena

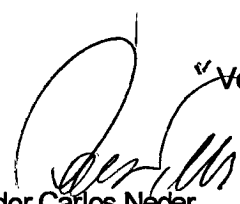
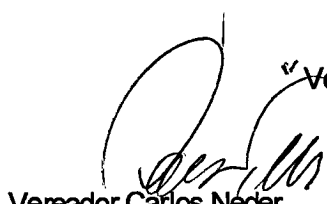
Vereador Juscelino Gadelha

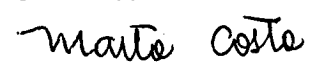
Vereador Tião Farias


Vereador Italo Cardoso

Vereador Quito Formiga

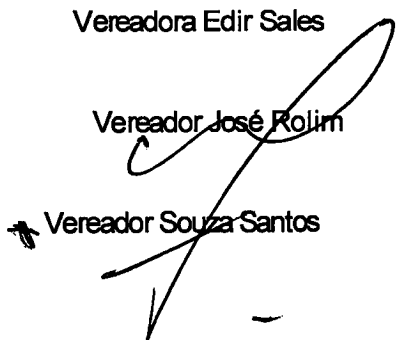
Vereador Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


Vereador Eliseu Gabriel
Presidente

Vereador Carlos Neder

Vereador José Ferreira Zelão

Vereadora Marta Costa

Vereadora Edir Sales

Vereador José Rolim

Vereador Souza Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do anexo —
do proc. nº 02-0033 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
33/11**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Vereador Atilio Francisco

Vereador Celso Latene

Vereador Francisco Chagas

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Aníbal de Freitas

Vereador Donato

Vereador Marco Aurélio Cunha

Vereador Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 08 / 2011

Pág. 158 Col. 04

Conferido

Mathias da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À SGP-21

São Paulo, 05 / 08 / 2011

Mathias da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO SGP-21

Em 07/08/11

André Roberto Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.360

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
24 a 45 e folha de informação
sob n° —. 09/08/2011

M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

Folha nº <u>24</u> do Proc.
Nº <u>02-0033</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

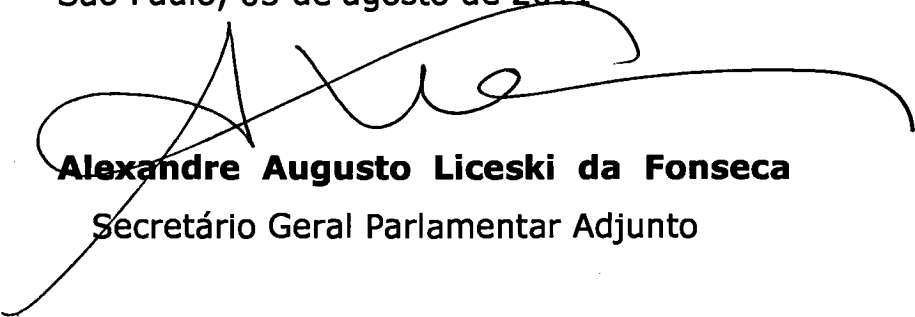
Ref: Ofício nº 037/2011 GV – Carlos Neder

À SGP 2

Sr. Secretário,

Segue o presente para atendimento requerido na inicial.

São Paulo, 03 de agosto de 2011


Alexandre Augusto Liceski da Fonseca

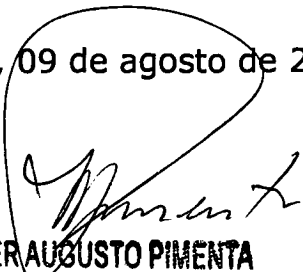
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

À SGP 21

Sra Supervisora,

Encaminho o presente expediente para juntada aos autos do Projeto de Decreto Legislativo - PDL nº 33/2011.

São Paulo, 09 de agosto de 2011.


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>25</u>	do Proc.
Nº <u>02-0033</u>	de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i>	
Maria José da Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

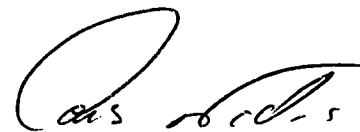
São Paulo, 02 de agosto de 2011

Ofício nº 037/2011 – 37º GV

Senhor Presidente,

Solicito que os documento anexos sejam incorporados ao processo correspondente ao PDL nº 33/2011, uma vez que contribuem para firmar a necessidade da medida proposta.

Atenciosamente,


CARLOS NEDER
Vereador



Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ POLICE NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Nesta

A
SGT.
Informe de rotina Genl;

Nos foram de-
- das pelo Abate Venoda
Carlo Roger, enviado
o parte document para
investigação de 332011.

87 02/08/2011

W
Breno Bandelman
Chefe de Gabinete
Presidência

~~De SGT 21~~
~~Sra. Suplicora~~



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 26 do Proc.
Nº 02-0033 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DR. MAURÍCIO FARIA PINTO, CONSELHEIRO
RELATOR DE SAÚDE

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, brasileiro, casado, médico, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 088.728-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.091.898-97, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, no Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 307, Bela Vista, CEP 01319-900, vem, com fundamento no que disposto no caput do artigo 47 e no artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, apresentar

REPRESENTAÇÃO e REQUERIMENTO PARA QUE SEJA EFETUADA AUDITORIA, NOS TERMOS DO REGIMENTO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, pelos motivos que passa a expor, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Hospital Central Sorocabana, envolvendo, supostamente, malversação de verbas públicas federais, estaduais e municipais,

I - Introdução

A Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana - ABHS é uma associação sem fins lucrativos, mantenedora e responsável pela gestão do Hospital Central Sorocabana, localizado no Município de São Paulo, e do Hospital Sorocabana de Botucatu.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº <u>27</u> do Proc.
Nº <u>02-0033</u> de 20 <u>11</u>
<i>M. J. de Oliveira</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Os recursos que custeiam o funcionamento dos hospitais provêm da contribuição dos associados da ABHS e, predominantemente, do repasse de recursos por meio de acordos firmados entre a Associação e entes governamentais dos três níveis da Federação.

Fundado em janeiro de 1955 com o objetivo de atender aos associados da ABHS, formada por ferroviários ex-funcionários da antiga estatal Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, o hospital atendia desde a década de 60 pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e, posteriormente, passou a integrar o Sistema Único de Saúde - SUS. Nos últimos anos, tornou-se o principal hospital de atendimento público da zona oeste, chegando, ainda, a atender parte da população da zona norte da Capital e da Grande São Paulo.

Em 1956, o terreno, o prédio onde funciona o Hospital Central Sorocabana, situado na Rua Faustolo, nº 1.633, bairro da Lapa, e os equipamentos nele contidos foram doados pela Fazenda do Estado de São Paulo à ABHS, por meio de escritura pública de doação, gravada com restrição de seu uso para fins exclusivamente relacionados à prestação de serviços de saúde, além da proibição de venda do imóvel ou seus equipamentos e da previsão de destinação de todos esses bens, em caso de dissolução da entidade, à Fazenda do Estado de São Paulo (anexo I).

Em setembro de 2010, o Hospital anunciou a interrupção de suas atividades.

O histórico que culminou com esse desfecho inclui processos judiciais para destituição de presidentes, dívidas trabalhistas, pendências com fornecedores e prestadores de serviços, inúmeras auditorias, desavenças internas entre administradores, interdições da Vigilância Sanitária, investigações do Ministério Público, empréstimos com instituições financeiras e, principalmente, suspeitas de malversação de recursos públicos.

II. Da Responsabilidade direta da Prefeitura pelos recursos aplicados no Hospital.

Sobre a responsabilidade dos gestores municipais sobre as irregularidades acima narradas, todas elas havidas no período de 2003 a 2011, vale lembrar que, por força da



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 28 do Proc.
Nº 02-0033 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 10940

Portaria nº 1399/GM, do Ministério da Saúde, o Município de São Paulo foi habilitado na Gestão Plena do Sistema Único de Saúde em de 22 de julho de 2003, sendo, portanto, desde então, o único ente federado responsável pelo repasse de recursos voltados ao atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar prestado pela rede cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS, no território do Município de São Paulo.

A quantidade de recursos públicos municipais, estaduais e federais alocados no Hospital Sorocabana, nos últimos oito anos, impõe ao Poder Público a obrigação de verificar a destinação que lhe foi dada. No entanto, ao que consta, não é o que foi feito.

Em dezembro de 2010, o site de notícias *Universo On Line - UOL* trouxe uma série de reportagens (anexo II) com opinião de especialistas que apontam a responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo em apurar as irregularidades denunciadas e, inclusive, sua obrigação em assumir a gestão do hospital, por ser este o mais importante equipamento de prestação de serviço público da área da saúde da região da Lapa.

Áquillas Mendes, professor doutor em economia da saúde da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), afirma que o caso evidencia o problema de transferir a responsabilidade da saúde pública para entidades terceiras, apontando responsabilidade direta da Secretaria Municipal da Saúde pela malversação dos recursos envolvidos:

"Isso constitui o tal problema da terceirização dos serviços, na linguagem mais comum, privatização. Trata-se de um direito social e não pode ser entregue aos 'descuidados' do mercado. Sem dúvida, o caso desse hospital revela a fragilidade dessa política. (...) O poder público, ao repassar recursos a outra entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela execute os serviços, não o exime de responsabilidade direta. (...) A secretaria é a responsável direta pelos recursos a serem aplicados. Os recursos repassados a entidades do setor privado devem ser mediados com base em um contrato de gestão, em que são estipuladas as metas para acompanhamento das ações e controle dos recursos repassados". (grifo nosso)



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 29	do Proc.
Nº 02-0033	de 20.11
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RE 0.940	

Na mesma reportagem, Lígia Bahia, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (URFJ) e pesquisadora do Instituto de Saúde Coletiva da entidade de ensino, responsabiliza a prefeitura, questionando a continuidade dos repasses, mesmo após a constatação dos problemas administrativos:

"Fechar as portas de um hospital é uma tragédia social e administrativa. Devem ter empurrado muito com a barriga para chegar nessa situação. (...) Se estava dando tanto problema, por que continuar repassando a verba sem nenhuma outra atitude para salvar a instituição? (...) Há um equipamento social faltando e a prefeitura pode ser responsabilizada por isso". (grifo nosso)

Em outra matéria do mesmo veículo, publicada no dia 17 de dezembro, relata-se que o Ministério da Saúde informou que fez diversas auditorias no Hospital para detectar irregularidades e que, em uma delas, foi analisada a situação contábil do Hospital Sorocabana, tendo-lhe sido repassados pelo SUS, entre dezembro de 1996 e dezembro de 2007, cerca de R\$ 150 milhões.

A reportagem do UOL relata que, em nota oficial, o Ministério da Saúde fez as seguintes afirmações: *"a auditoria concluiu que a documentação contábil demonstrara que o capital líquido da associação estava comprometido, o que gera dúvidas quanto à continuidade de funcionamento da entidade. (...) O relatório concluiu que o hospital apresenta problemas administrativos de gerenciamento" e "todas as autoridades locais responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de saúde oferecidos pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana foram devidamente notificadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) ao final das auditorias realizadas".*

Na mesma nota, são citados, ainda, todos os órgãos públicos estaduais e municipais que receberam as informações, quais sejam, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde, a Gerência Municipal de Auditoria de São Paulo e o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo. Por fim, o Ministério da Saúde esclarece que tais notificações *"tiveram o objetivo de apresentar os resultados das auditorias e recomendar, aos respectivos gestores locais do SUS, a tomada de providências (locais) para a*



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 30 do Proc.
Nº 02-0033 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
DE 10.940

adequação das questões apontadas nas auditorias e eventual responsabilização das autoridades/gestores."

Em referida reportagem, o então porta-voz da diretoria da ABHS, Senhor Spartaco Ângelo Martinelli, afirma que parte dos recursos repassados pelo SUS teriam sido desviados por gestões anteriores, denuncia esta que, por si só, já obrigaria o Parlamento Municipal e outros órgãos de Controle Externo a investigar as razões que levaram os gestores públicos municipais a se omitirem desta maneira, frente a uma Associação que vinha sendo acusada de tão vasto leque de ilicitudes, inclusive em auditorias realizadas pela própria Prefeitura.

III. Da edição do Decreto Municipal nº 52.290 – Pretensão da Prefeitura de São Paulo de desapropriar os imóveis do Hospital Sorocabana.

Em 03 de maio de 2011, o Executivo Municipal editou o Decreto nº 52.290, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público. Conforme justificativa dada pela Secretaria Municipal da Saúde, a intenção é reabrir o Hospital (anexo III).

No entanto, a Prefeitura quer fazer crer que os imóveis a serem desapropriados são propriedade particular, quando os referidos bens são de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, conforme demonstra a cópia de Escritura de Doação anexa.

Observe-se que consta, expressamente, da referida escritura, entre outros gravames, que *"no caso de dissolução da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocaba, será revertido à doadora Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel, edifícios e equipamentos doados"*, o que demonstra que a doação foi feita em caráter personalíssimo, sendo que em qualquer hipótese da Associação deixar de prestar os serviços no Hospital, os bens devem ser revertidos ao Governo do Estado, reafirmando a sua propriedade sobre a coisa.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº <u>31</u> do Proc.
Nº <u>02-0033</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Assim, o referido Decreto Municipal nº 52.290 reveste-se de inescapável ilegalidade, pois contraria frontalmente o disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, *verbis*:

"§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa."

Além de vedar a possibilidade de desapropriação do imóvel do Estado por Município, a norma acima transcrita exige prévia autorização legislativa.

Tendo em vista a patente ilegalidade do Decreto Municipal nº 52.290, apresentei Projeto de Decreto Legislativo visando à sua integral revogação. O projeto encontra-se em regular tramitação junto à Câmara Municipal de São Paulo (anexo IV).

IV. Das verbas municipais

Diante de todos estes fatos, importante salientar que houve repasse de recursos municipais para o Hospital, além dos provenientes de transferências intergovernamentais. E são estes repasses que autorizam o Tribunal de Contas do Município de São Paulo a proceder a investigação sobre o relatado nesta Representação.

Os fatos aqui descritos demonstram, ao menos em tese, o funcionamento de uma sofisticada rede com o objetivo de lesar os cofres públicos e a edição de Decreto de Utilidade Pública para fim de desapropriação do imóvel do Hospital Central Sorocabana que, s.m.j., não leva em conta:

- a) A situação jurídica do imóvel;
- b) A ausência de autorização legislativa para a edição do citado decreto;



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº <u>32</u> do Proc.
Nº <u>02-0033</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10940

c) A ausência de dados confiáveis para sabermos se o aporte mensal de recursos públicos ao Hospital Central Sorocabana foi, efetivamente, compatível com a produção de serviços para o Sistema Único de Saúde;

d) Se este aporte de recursos públicos e os resultantes de empréstimos realizados pela ABHS junto a instituições financeiras privadas, com a anuência do Executivo Municipal, foram integralmente revertidos em ações de saúde, e;

e) Se os recursos públicos a serem destinados à ABHS ou à Fazenda do Estado, no processo de desapropriação desencadeado pelo Executivo, irão saldar o passivo que resultou da possível gestão temerária da ABHS e do Hospital Central Sorocabana.

V. Da atuação do mandato parlamentar

No exercício de mandato de deputado estadual até 14 de março de 2011 e de vereador a partir de 15 de março de 2011, o ora requerente Carlos Alberto Pletz Neder adotou várias providências no sentido de investigar as denúncias referentes à ABHS, ao Hospital Central Sorocabana e à Prefeitura do Município de São Paulo (anexo V). Entre elas citam-se:

a) Apresentação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 033/2011 para revogar o Decreto Municipal n.º 52.290/2011, que declarou de utilidade pública o imóvel que abriga o Hospital Central Sorocabana;

b) Solicitação de documentos aos egrégios Tribunal de Contas do Município e Ministério Público Estadual, e;

c) Representação ao Ministério Público Estadual, recebida em 16 de maio de 2011 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Fernando Grella Vieira, em face da edição do Decreto Municipal nº 52.290/2011.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 33 do Proc.
Nº 02-0033 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

VI. Dos requerimentos

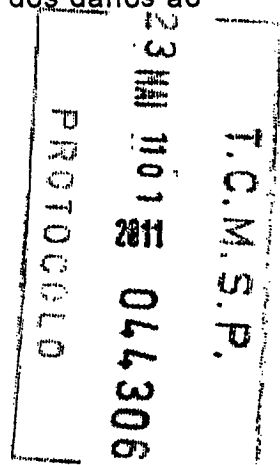
Pelo exposto, serve o presente para requerer a instauração de procedimento de fiscalização, visando apurar a responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos nos fatos descritos, em especial considerando a edição do Decreto Municipal n.º 52.290/2011:

1. Sejam apuradas as responsabilidades pelo eventual pagamento de indenização indevida à ABHS por desapropriação de imóvel público de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo;
2. Que se perquiram se os recursos públicos a serem eventualmente destinados à ABHS ou à Fazenda do Estado, no processo de desapropriação desencadeado pelo Executivo, irão saldar o passivo que resultou da possível gestão temerária da ABHS e do Hospital Central Sorocabana;
3. Que se analise se a possibilidade da entrega do referido imóvel para gestão da ABHS ou de outra entidade privada, qualificada como Organização Social, ocorrerá sem que se apurem responsabilidades quanto às denúncias de mau uso dos recursos públicos e privados, com a anuência do Executivo, destinados à ABHS e ao Hospital Central Sorocabana;
4. Participação de agentes públicos no caso e levantamento do alcance dos danos ao erário e ao patrimônio do Município de São Paulo.

São Paulo, 20 de maio de 2011.


CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER

Vereador – São Paulo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>34</u>	do Proc.
Nº <u>02-0033</u>	de <u>2011</u>
<i>Maria José</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

São Paulo, 14 de junho de 2011

Ofício nº 026/2011 – 37º GV

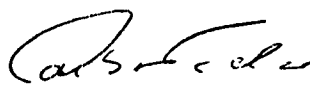
Prezado Senhor,

No exercício de mandato parlamentar de vereador promovi Representações junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, acerca de possível ilegalidade e das consequências de ordem financeira que decorreriam da edição do Decreto de Utilidade Pública do imóvel do Hospital Central Sorocabana (Decreto n.º 52.290/2011).

Em face da existência de controvérsia se referido Hospital estaria ou não fechado, trago ao conhecimento de Vossa Excelência o inteiro teor da resposta (Ofício n.º 042/2011-CSMRCAA) oferecida pela Secretaria Municipal de Saúde ao Requerimento de Informações n.º 06 – RPP - 0002/2011, de 28 de março de 2011, em especial a resposta à pergunta de número 14 (anexo 1), e a transcrição da participação de Sua Excelência o Secretário Municipal de Saúde, Januário Montone, em evento promovido na região da Lapa no dia 17 de maio de 2011 (anexo 2).

Nesses documentos fica claramente estabelecido que houve o fechamento do Hospital, restando evidenciada, por decorrência, a necessidade da observância das cláusulas de retorno previstas no documento de doação do imóvel pela Fazenda do Estado à Associação Beneficente Hospitais Sorocabana.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero, na oportunidade, meus protestos de consideração.


CARLOS NEDER
Vereador - PT

Exmo. Sr.
DR. CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DD. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Nesta

PROTOCOLADO EM 15/06/2011
DATA 15/06/2011
NOME *DR. CLAUDIO*
RF



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35	do Proc.
Nº 02-0033	de 2011
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

São Paulo, 14 de junho de 2011

Ofício nº 027/2011 – 37º GV

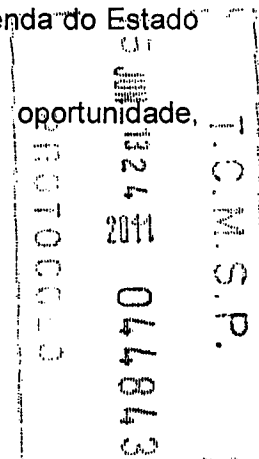
Prezado Senhor,

Tendo em vista a Representação que promovi junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo em 23 de maio de 2011, acerca de possível ilegalidade e das conseqüências de ordem financeira que decorreriam do Decreto de Utilidade Pública do imóvel do Hospital Central Sorocabana, bem como a controvérsia se referido Hospital estaria ou não fechado, trago ao conhecimento de Vossa Senhoria o inteiro teor da resposta (Ofício n.º 042/2011-CSMRCAA) oferecida pela Secretaria Municipal de Saúde ao Requerimento de Informações n.º 06 – RPP - 0002/2011, de 28 de março de 2011, em especial a resposta à pergunta de número 14 (anexo 1), e a transcrição da participação de Sua Excelência o Secretário Municipal de Saúde, Januário Montone, em evento promovido na região da Lapa no dia 17 de maio de 2011 (anexo 2).

Nesses documentos fica claramente estabelecido que houve o fechamento do Hospital, restando evidenciado por decorrência a necessidade da observância das cláusulas de retorno previstas no documento de doação do imóvel pela Fazenda do Estado à Associação Beneficente Hospitais Sorocabana.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER
Vereador – São Paulo



Ilmo. Sr.

DR. MAURICIO FARIA PINTO

DD. Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Nesta

643 MF



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Gabinete do Secretário

Folha nº 36 do Proc.
Nº 02-0033 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 21 de junho de 2011. De ordem do Sr. Secretário Geral
Junte-se ao TC 1558.11.66
e encaminhe-se ao Exmo. Sr. Consº
Relator.
São Paulo 27 JUN 2011

Ofício n.º 198 /2011-SNJ.G

Ofício SSG-GAB n.º 7976/2011 ✓
Ref.: Processo TC n.º 72.001.558.11-66 ✓

Roseli de Moraes Chaves
ROSELI DE MORAIS CHAVES
Subsecretária Geral

Assunto: Representação do Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, solicitando auditoria na gestão do Hospital Sorocabano

Senhor Presidente,

Fl. N.º 3764
Proc. N.º 1558.11.66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho cópia das manifestações do Departamento de Desapropriações – DESAP e da Procuradoria Geral do Município – PGM, contendo a informação de que a ação de desapropriação do imóvel objeto do Decreto n.º 52.290/11 não foi ajuizada, devendo prosseguir os entendimentos com o Governo do Estado para a efetivação da reversão do bem ao patrimônio público e sua subsequente cessão à Municipalidade.

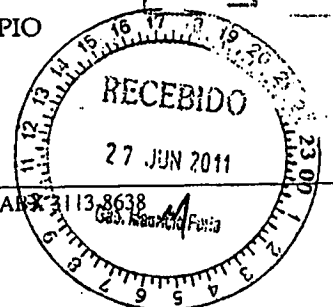
No ensejo, apresento os meus protestos de distinta consideração.

Cláudio Lembo
CLÁUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Excelentíssimo Senhor
Doutor **ÉDSON SIMÕES**
D.D. Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
Av. Professor Ascendino Reis, nº 1130
SÃO PAULO/SP (CEP 04027-000)

LAGS/RFM/lags.4

Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15 – 8º andar – PAIX 3113-8638

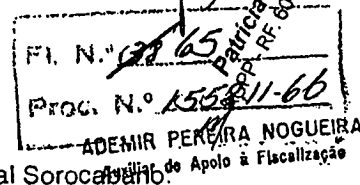


Do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 - TID 763.2158 em 8/6/2011 (a)

INFORMAÇÃO Nº 408/DESAP-PGM/2011

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assunto: Desapropriação do imóvel onde se situa o Hospital Sorocabano.



**PGM. COORDENADORIA DE MANDADOS – SENHORA PROCURADORA
COORDENADORA**

Em atendimento ao solicitado, presto as seguintes informações e esclarecimentos:

1. A escolha de qualquer área para possível desapropriação pelo Município de São Paulo não é de responsabilidade do Departamento de Desapropriações.

Com efeito, é a Secretaria Municipal, a Subprefeitura, o órgão, ou o ente da Administração Municipal Indireta interessado que identifica o imóvel e determina que o Departamento de Desapropriações adote as providências para que o mesmo seja declarado de utilidade pública ou de interesse social, conforme disposto no Decreto Municipal nº 51.638, de 19/07/2010, que regulamentou o procedimento para a desapropriação de bens no Município de São Paulo.

mgp
Sendo assim, ao receber o processo administrativo com solicitação da Secretaria para que determinado imóvel seja declarado de utilidade pública ou de interesse social, este Departamento não analisa se o bem pretendido é efetivamente útil ou necessário, ou se atende ao interesse público, simplesmente porque não há como fazê-lo, uma vez que tais decisões quanto à utilidade e necessidade situam-se na esfera de atuação exclusiva da Administração Superior, a quem compete aplicar as políticas públicas e definir,



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Fl. N.º 129 66
Proc. N.º 1558-11-66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Execução

Folha de informação n.º
Patricia L...
AGPP - RF 604.238.00

Do Ofício SSG-GAB n.º 7976/2011 - TID 763.2158 em 8/6/2011 (a)

de acordo com suas metas e programas, as áreas que devam ser expropriadas, visando à satisfação do interesse público.

Atuar de outra forma representaria sobrepor o Departamento de Desapropriações à própria Secretaria Municipal que lhe é hierarquicamente superior, atribuindo-lhe a tarefa de analisar e rediscutir o próprio mérito do ato expropriatório, ou as políticas públicas desenvolvidas em cada uma das respectivas áreas de atuação da Administração Superior, o que logicamente lhe é vedado fazer.

Folha n.º 38 do Proc.
N.º 02-0033 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Ressalto, então, que ao elaborar a minuta do decreto de utilidade pública ou de interesse social que, ao final, será submetida ao crivo do Senhor Prefeito, este Departamento desempenha, tão somente, uma função técnica.

2. Quanto à mencionada vedação do parágrafo segundo, do artigo 2º, do Decreto lei nº 3.365/41 (Lei de Desapropriações), entendo que essa norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, o que existe no texto constitucional é mera repartição de competências entre a União, os Territórios, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (*artigo 21 e seguintes da Constituição Federal*), sem hierarquização entre os entes federados.

Ora, se o Município - para o exercício de competência que a Carta Magna lhe atribui - necessita desapropriar bem pertencente ao Estado, *desde que esse bem não esteja sendo utilizado pelo próprio Estado para a prestação de um serviço público*, defendo que a desapropriação será possível,



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação nº 14

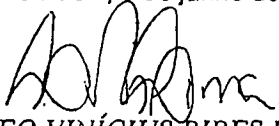
Do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 - TID 763.2158 em 8/6/2011 (a) 10

diante da inexistência constitucional de hierarquia entre Estado e Município e à pena de se subtrair a própria autonomia municipal.

De outra forma, admitir-se-ia, contra os objetivos fundamentais do Estado brasileiro (artigo 3º, da Constituição Federal) e contra a consecução do bem estar social, que determinado Estado federado acumulasse em seu patrimônio imóveis localizados na área geográfica de certo Município e sem qualquer tipo de aplicação voltada à prestação dos serviços públicos, enquanto esses mesmos imóveis fossem necessários ao Município, para o atendimento do interesse público da população.

3. Por último, a declaração de utilidade pública não se confunde com o ajuizamento da desapropriação, que sequer ocorreu no caso em testilha.

São Paulo, 8 de junho de 2011.


LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA
Procurador Diretor - DESAP/PGM
OAB/SP 183.137

Fl. N.º 40 64
Proc. N.º 1558-11-66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA Auxiliar de Apoio à Fiscalização

uqf
MGI/Informação 408/DESAP/2011



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 40 do Proc.
Nº 02-0033 de 2011
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Folha de informação nº 15

do ofício SSG-GAB nº 7976/2011- TID 7632158 em 9.6.2011

(a) *Luciana*
VERA LUCIA SANT'ANA PEREIRA DE QUEIROZ:
AC. - R.F. 593.501.6.Q1
PGM-CM

INTERESSADO: Tribunal de contas do Município de
São Paulo

ASSUNTO: Desapropriação do imóvel onde se situa o Hospital
Sorocabano

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Sr Secretário

Fl. N.º 4568
Proc. N.º 1558-01-66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Em devolução, com a manifestação do
Departamento de Desapropriações.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LUCIANA SANT'ANA NARDI
Procuradora Municipal - OAB/SP 173307
Coordenação de Mandados - PGM.G

do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 (TID 7632158)

Folha de Informação nº 06
em 15 / 06 / 11

Priscila
PRISCILA NASCIMENTO
AGPT/PGM
RF: 736.102.400

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO : Representação oferecida pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder solicitando auditoria no Hospital Sorocabano. Processo TC nº 72.001.558.11-66.

Informação nº 900/11 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Fl. N.º 42 69
Proc. N.º 1558.11-66
M
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Trata-se de representação, encaminhada ao Tribunal de Contas do Município pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, solicitando a realização de auditoria no Hospital Sorocabano, cujas atividades foram interrompidas em setembro de 2010. Para tanto, alega o requerente, em síntese, que recursos públicos foram aplicados no referido estabelecimento sem a devida fiscalização. Além do mais, o interessado questiona a desapropriação do imóvel pela Municipalidade, por se tratar de bem doado pelo Estado.

Dai o ofício inicial do TCM, solicitando ao senhor secretário dos Negócios Jurídicos informações especificamente a respeito da apontada desapropriação.



do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 (TID 7632158)

Folha de Informação nº 127
em 15 / 06 / 11

Priscila
PRISCILA L. NASCIMENTO
AGPP/PGM

A propósito do assunto, esclareceu o DESAP que a ^{ação nº 10.400} desapropriação ainda não foi ajuizada, existindo somente a declaração de utilidade pública do bem, em razão da publicação do Decreto nº 52.290/11. De qualquer modo, o senhor diretor do referido departamento considera admissível a desapropriação de um bem do Estado pelo município, desde que tal bem não esteja sendo utilizado pelo próprio Estado para a prestação de um serviço público (fls. 12/14).

É o relatório.

Fl. Nº 48 / 70
Proc. Nº 1558.11-66
MI

ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Diante das dificuldades enfrentadas pelo Hospital Sorocabano, estavam em curso tratativas entre a PMSP e o Ministério Público no sentido da celebração de um termo de ajustamento de conduta para a instalação de uma AMA 24 HORAS em uma ala desativada do estabelecimento em questão, assunto objeto do PA 2010-0.310.767-9, que acompanha o presente.

Ocorre que, diante do fechamento do hospital, SMS solicitou a desapropriação do imóvel, ressaltando a importância do estabelecimento para o atendimento da população (fls. 175/176 do citado acompanhante). Assim, os autos foram remetidos ao DESAP para as providências cabíveis (fls. 208), com a consequente declaração da utilidade pública do imóvel, por meio do Decreto nº 52.290/11 (fls. 221 do acompanhante). Quando solicitado, o processo encontrava-se em SIURB para a elaboração da planta expropriatória, providência ainda não ultimada (fls. 232 do acompanhante). Portanto, o DESAP não chegou a examinar a situação dominial do imóvel.



do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 (TID 7632158)

Folha de Informação nº 28
em 15/06/11

PRISCILA L. NASCIMENTO
ACPP/PGM
761084.00

Cabe enfatizar, contudo, que se trata efetivamente de imóvel doado pelo Estado à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana para o funcionamento de um hospital, conforme escritura lavrada em 14 de janeiro de 1955 (fls. 16/18). Além do mais, de acordo com o mesmo instrumento, a donatária ficou impedida de alienar ou gravar de qualquer modo, no todo ou em parte, o imóvel e equipamentos doados, devendo ser revertidos à Fazenda do Estado todos os bens, bem como as benfeitorias feitas posteriormente, no caso de dissolução da entidade. Por outro lado, a donatária assumiu a obrigação de sujeitar à prévia aprovação do Governo do Estado qualquer proposta de alteração dos seus estatutos, também sob pena de reversão dos bens doados.

Assim, considerando que, segundo a Secretaria Municipal de Saúde, o hospital em questão, de fato, deixou de funcionar em setembro de 2010 (fls. 176, quarto parágrafo), parece-me juridicamente viável a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado em razão do descumprimento do encargo. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo caso semelhante, proferida na Apelação Cível nº 9064739.87.2007.8.26.0000 (fls. 19/25).

Diante desse quadro, entendo que, por ora, deverá permanecer suspensa a instrução relativa à desapropriação, para a realização de tratativas entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Governo do Estado, uma vez que, se for realmente efetivada a reversão de todos os bens, o imóvel poderá eventualmente ser cedido à Municipalidade, o que tornaria dispensável a sua desapropriação. Aliás, segundo informação fornecida por via telefônica pelo senhor Assessor Jurídico Chefe de SMS, já existem entendimentos em andamento nesse sentido.

FL. N.º 44/11
Proc. N.º 1558.11-66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 (TID 7632158)

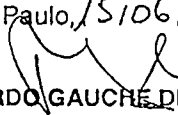
Folha de Informação nº 29
em 15/06/11

PRISCILA LASSIMENTO
AEP/PGM

Em razão de todo o exposto, entendo que, em atenção ao ofício inicial, a Secretaria dos Negócios Jurídicos deverá informar, por ora, que a ação de desapropriação do imóvel objeto do Decreto nº 52.290/11 não foi ajuizada, devendo prosseguir os entendimentos com o Governo do Estado para a efetivação da reversão do imóvel ao patrimônio público e sua subsequente cessão à Municipalidade.

Na sequência, prejudicada, por ora, a instrução no sentido da desapropriação do bem, o presente e seu acompanhante poderão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento.

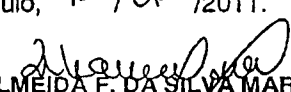
São Paulo, 15/06/2011.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

FA N.º 4672
PROL N.º 1558.11-66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

De acordo.

São Paulo, 15/06/2011.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

do Ofício SSG-GAB nº 7976/2011 (TID 7632158)

Folha de Informação nº 30
em 15/06/11

PRISCILA NASCIMENTO
AGPP/PGM
RF: 758.108.4.00

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO : Representação oferecida pelo Vereador Carlos Alberto Pletz
Neder solicitando auditoria no Hospital Sorocabano.
Processo TC nº 72.001.558.11-66.

Informação nº 900/2011 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Fl. N.º 4673
Proc. N.º 1558.11-66
ADEMIR PEREIRA NOGUEIRA

Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que, em atenção ao ofício inicial, a Secretaria dos Negócios Jurídicos deverá informar, por ora, que a ação de desapropriação do imóvel objeto do Decreto nº 52.290/11 não foi ajuizada, devendo prosseguir os entendimentos com o Governo do Estado para a efetivação da reversão do bem ao patrimônio público e sua subsequente doação à Municipalidade.

Na sequência, este expediente e seu acompanhante poderão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento.

Acompanha: 2010-0.310.767-9.

São Paulo, 15/06/2011.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

OF7976-11-TCM

PROTÓCOLO SSM/GAB
DATA 16/06/2011
NOME
RF

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
46 a 47 e folha de informação
sob nº 47. 20/09/2011


Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

- "PDL 33/2011, do Vereador CARLOS NEDER (PT). Revoga na íntegra o Decreto 52.290, de 3 de maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, necessários à implantação de equipamento público. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PDL 33/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricaço como folha nº 47 ✓

do processo nº 02-33 de 20 11, 20 11 // 2011 (a) 11

Eduardo Akam
Técnico Administrativo
RF: 11.325

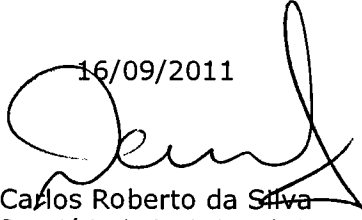
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 20, ao presente Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado em discussão e votação únicas na 228ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação do respectivo Decreto Legislativo

16/09/2011


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 48 a 50 e folha de
informação n° 51 *23.03/11*

R
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Processo
nº 02-33 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

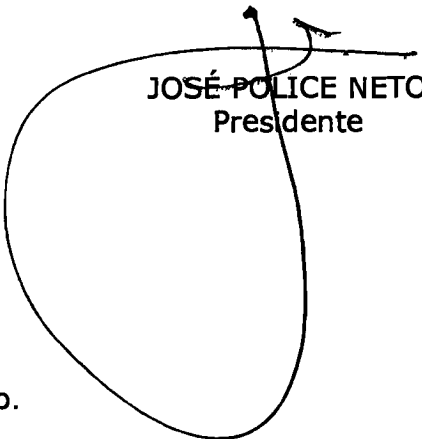
São Paulo, 14 de setembro de 2011.

SGP.23 nº 3492/11

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação do Decreto Legislativo nº 62/11, aprovado pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao PDL nº 33/11, de autoria do Vereador Carlos Neder, que susta em todos os seus termos o Decreto nº 52.290, de 3 maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



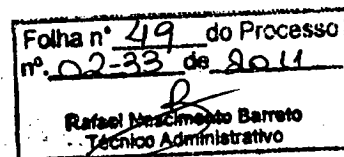
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

Al
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 62 DE 14 DE SETEMBRO DE 2011
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/11)
(VEREADOR CARLOS NEDER)

Susta em todos os seus termos o Decreto nº 52.290, de 3 maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica sustado em todos os seus termos o Decreto nº 52.290, de 3 de maio de 2011, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

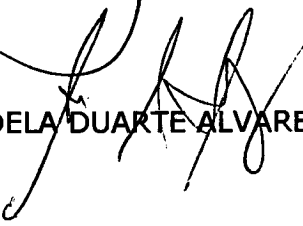
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

O Presidente,


JOSE POLICE NETO

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de setembro de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar,


ADELA DUARTE ALVAREZ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 09 / 2011

página 76 coluna 04

Conferido:

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 50 do Processo
n° 02-033 de 2011
Rafael Mascimeno Barreto
Técnico Administrativo

S.G.M. - A.T.T.

22 SET 2011

RECEBIDO

Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562.1.00
SGM/ATL

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 3492, de 14/09/11, encaminhando ao Executivo carta de promulgação do Decreto Legislativo nº 62/11, aprovada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 33/11, de autoria do Vereador Carlos Neder.



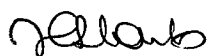
do processo nº 02- 0033 de 2011 , 23/09/2011 (a)


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 23/09/2011.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 52 4 / 10 / 11
.....
.....
.....
LUCAS MANUEL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.224



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 52
do processo **02-33** de **2011** 04/10/2011

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 52 fls.
Arquivado em **04/10/2011**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234